



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 29/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 16/2019

Assunto: Ratifica a doação de bem imóvel ao Município de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CONTRATO DE NATUREZA ONEROSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDÁVEL. DOAÇÃO JÁ CONCRETIZADA. RATIFICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA CONSIDERAR PARTE DO IMÓVEL DOADO COMO ÁREA INSTITUCIONAL DE FUTURO LOTEAMENTO. ÁREA NÃO PERTENCENTE AO LOTEADOR. PARECER PELA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização e a ratificação do Poder Legislativo de doação de bem imóvel para o Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e instruída com cópias da matrícula do imóvel, croqui e de memorial descritivo, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Administração Pública, no desempenho de suas funções, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a consecução de seus objetivos.

5. Cada modalidade de aquisição (compra, permuta, doação, dação em pagamento etc.) possui forma e requisitos específicos para sua concretização conforme se trate de imóvel ou móvel e segundo o valor do bem.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

7. O caso envolve doação de particulares para o Município mediante o encargo de construção de hospital. Trata-se, pois, de doação modal ou onerosa, necessitando de contraprestação por parte do donatário (Município).

8. A Lei Orgânica do Município de Pitanga não menciona a necessidade de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa figurar como donatário em doação. De acordo com o art. 92, "*(a) aquisição de bens imóveis pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa*".

9. Entretanto, não parece ter sido esse o interesse do legislador ao redigir o aludido dispositivo. Senão, vejamos.

10. Caso a doação em questão fosse pura e simples, ou seja, como mera liberalidade, não haveria necessidade de autorização legal. Isto porque, não havendo nenhum encargo para que o Município recebesse a liberalidade, não seria razoável a exigência de prévia manifestação do Poder Legislativo.

11. Ocorre que o caso envolve doação com encargo, a qual, assim como a compra e permuta referidas no art. 92 retrotranscrito, caracteriza-se por ser um contrato oneroso, que impõe ônus também ao donatário.

12. Assim sendo, a exigência de prévia manifestação legislativa é razoável, na medida em que permite que o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, possa averiguar se há vantagem para o Poder Público na realização do negócio jurídico.

13. O caso em questão, entretanto, é peculiar. Isto porque a doação já foi concretizada sem o exame prévio do Poder Legislativo, conforme consta na matrícula do imóvel. Ou seja, não há o que autorizar, pois o ato já foi praticado.

14. Ao que tudo indica, busca-se a retificação do procedimento, pleiteando-se, assim, a ratificação do ato pela Câmara Municipal.

15. Ademais, equivocadamente, o art. 1º elenca entre os doadores, o Sr. Romulo Augusto Araújo Bronzel. Conforme consta na matrícula do imóvel objeto da doação, o Sr. Romulo não é proprietário, mas procurador dos doadores. Como procurador ele pratica o ato em nome dos representados (doadores), não em seu

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



próprio nome. Em suma, o Sr. Romulo não é doador, razão pela qual seu nome deve ser suprimido do art. 1º.

16. Além da ratificação da doação, o Chefe do Poder Executivo busca obter autorização do Poder Legislativo para considerar até 10% da área doada como área institucional de futuro loteamento.

17. Ocorre que a área institucional a que se refere o art. 4º, pela matrícula do imóvel, não é (era) do loteador.

18. A Lei Complementar nº 46/2018, que regula o parcelamento do solo no Município de Pitanga, estabelece o mínimo de 35% (art. 8º, I) de área pública que deverá ser reservada pelo loteador. Tal área será, com o registro do loteamento, incorporada ao patrimônio público, passando ao domínio do Município. A referida lei até permite – para loteamentos industriais (art. 8º, §5º) – que a área pública (ou institucional) não esteja dentro dos limites do loteamento, mas não parece haver dúvida de que a área pública doada deve partir do proprietário do loteamento.

19. No caso, o projeto pretende que a Câmara Municipal autorize a consideração de parte da área doada – a qual, repita-se, não consta como sendo do loteador – seja considerada como área institucional.

20. Por fim, há que salientar que não consta no projeto a avaliação do imóvel.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, além da necessidade das alterações no art. 1º, a proposição necessita de esclarecimentos quanto ao art. 4º, já que, de acordo com a lei municipal, a área pública deve partir do proprietário do loteamento.

22. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de março de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618